



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000

Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

“Revoga a Lei municipal Nº 1.161 de 05 de janeiro de 1983 que dispõe sobre pagamento de taxa de água e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mateus Leme aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Fica revogada a lei municipal 1.161 de 05 de janeiro de 1.983 que dispõe sobre pagamento de taxa de água e dá outras providências.

Art.2º Deverá a Secretaria de Fazenda adotar as medidas necessárias para o cancelamento de empenho e bem assim não realizar pagamentos com origem na lei revogada.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 02 de fevereiro de 2017.

JÚLIO CÉZAR NOGUEIRA FARES JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000

Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

Justificativa

Senhor Presidente, nobres vereadores:

Há mais de 24 anos prevê a lei municipal 1.161 de 05 de janeiro de 1983 a “exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, os pagamentos mensais das taxas de água das residências dos senhores Antônio José Ferreira, Maria Martins e Carmelindo Ferreira, devidos a Companhia de Saneamento de Minas Gerais”.

O art. 3º classifica a natureza como benefício, e, o prevê por tempo indeterminado.

O administrador público está atrelado ao que determina a lei, daí o princípio da legalidade estampado no art. 37 da Carta Magna Federal.

O Município deve atenção, para validade dos atos à legislação federal, notadamente a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000) a Lei 4.320/64. Isto também se aplica ao legislar.

No inciso I do art. 75 da lei 4.320 impõe ao administrador na execução orçamentária, dentre outros, o controle da legalidade dos atos na realização das despesas, desde o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações.

A seu turno a LC 101 de 04.05.2000, de espectro nacional, considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público despesa que não atenda os artigos 16 e 17 da mesma lei.

O art. 26 só autoriza destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas, por lei específica, observada a lei de diretrizes, e, previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000

Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

A Lei municipal 2.748 de 27 de junho de 2016 trata de diretrizes para o exercício de 2017. Nela não há autorização para as despesas geradas pela lei 1161 de 05 de janeiro de 1.983. O que a LDO/2017 prevê é transferência de recursos para entidades (art. 26 e seguintes) mas que segundo os incisos do art. 26:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Acresça-se ainda, que a lei municipal 1161/1983 não dispõe de “necessidade” das pessoas lá relacionadas mas sim de “benefício” o que é vedado.

Não pode o administrador, mesmo duas décadas depois, ficar inerte. Deve atender ao preconizado na sumula 473 para restaurar a legalidade ao procedimento.

Por esses argumentos é que se impõe a revogação da lei 1161/1983.

Ressalte-se porém que, se a motivação da lei 1161/1983 não foi conceder benefício mas sim “indenizar” o procedimento adotado tem desvio de finalidade. O que pela lei federal 4.717 de 29 de junho de 1.965 (art. 2º) macula o ato e é lesivo ao patrimônio público.

A indenização tem que ter quantum definido para garantia do Poder Público, e, bem assim da parte indenizada.

Assim, espero contar mais uma vez com a costumeira atenção dos ilustres membros desta augusta Casa Legislativa para a aprovação do projeto e solicito sua apreciação e votação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉZAR NOGUEIRA FARES JÚNIOR
Prefeito Municipal